CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR. Jeovanes
MAT. 6046

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 292/2017

AUTOR DO PROJETO – Vereadora Aladilce Souza

RELATOR – Vereador Luiz Carlos Suíca

1. Relatório

A Vereadora apresentou, em 22 de maio de 2017, Projeto de Lei em análise com o objetivo de alterar a Lei nº 5.275/97, que, por sua vez, institui penalidades à prática de discriminação, em razão de orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero, além de outras providências.

Apresentada a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa elaborou relatório indicando existir base legal para a iniciativa e informando a inexistência de proposições semelhantes. Encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJ, foi, primeiramente, designado como Relator o Vereador J. Carlos Filho, cujo parecer, embora favorável, não chegou a ser votado pela comissão porque, logo em seguida, a Vereadora apresentou este substitutivo ao projeto original, o qual foi juntado ao processo legislativo em 29 de setembro de 2017.

O presente substitutivo foi novamente analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa, tendo, este, confirmado mais uma vez a base legal para a iniciativa e a inexistência de duplicidade de proposições. Encaminhado para a CCJ, coube a mim a relatoria, a qual apresento na forma do parecer que segue.

2. Análise

Inicialmente quero aqui registrar minha satisfação em relatar o Projeto em tela. Agradecer aos meus pares, em especial aos membros desta importante Comissão, por me oportunizarem tarefa tão gratificante. Ainda em caráter introdutório, manifestar minha alegria pela confiança a mim dispensada pelo público LGBT, estas são marcas que me acompanharão por toda minha trajetória.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR.
MAT. 6046

Como já dito por muitos, nas diversas trincheiras de lutas, a questão da discriminação racial, não é um problema do negro; as lutas por igualdade de gênero não é uma demanda exclusivamente das mulheres; assim como, as violações de direitos impostas às mulheres, não é uma questão exclusiva delas. É passado a hora de percebermos que toda e qualquer forma de discriminação, deve ser encarada como um problema de todos e todas, independente de escolha ideológica, política ou religiosa. Não é possível sermos mais ou menos contra às desigualdades, ou somos contra qualquer tipo de discriminação ou somos cumplices das mazelas existentes em nossa atual sociedade.

Retomando a análise do PL, o presente vislumbra alterar significativamente a Lei nº 5.275/97, a qual institui penalidades à prática de discriminação, em razão de orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero. Confere, em verdade, nova tratativa ao tema, com o objetivo de atualizar a legislação municipal que versa sobre a matéria.

Como se há de verificar, a Lei Municipal n.° 5.275/97, decorreu de Projeto de Lei pioneiro, de autoria do vereador Maurício Trindade, a partir de iniciativa do Grupo Gay da Bahia (GGB), e constituiu uma das muitas ações empreendidas, na década de 1990, para o combate à discriminação. Consoante justificativa apresentada pela autora, a opção pela substancial alteração da legislação municipal vigente, em detrimento de sua revogação, visa, antes de mais nada, preservar a história do movimento LGBT em nossa cidade. Assim sendo, esta proposição busca preservar uma das mais importantes conquistas do movimento LGBT, almejando apenas atualizar seus conceitos e formas de abordagem.

Convém ressaltar, que o fato de a lei não ter sido regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo previsto no seu art. 4º, não afasta sua vigência, nem mesmo impede sua alteração posterior, visto que, nos termos do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, "*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*". A alteração ora pretendida constitui, inclusive, uma oportunidade de o Poder Executivo suprir a omissão anterior e, além de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR.
MAT. 6046

regulamentar a referida alteração, deve ainda adotar todas as medidas necessárias para sua plena eficácia.

Superada esta fase, passamos a analisar a constitucionalidade do referido Projeto de Lei. Nesta esteira, não restam dúvidas de que a presente proposição está amparada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*". Fato que demonstra total concordância com nossa carta magna vigente, sendo este também o entendimento de entes federativos como Curitiba, Maceió, Rio de Janeiro, Distrito Federal, dentre outros.

Avançando na análise da proposição, é constitucional a inclusão de pessoas jurídicas de direito público na redação proposta no *caput* do art. 1º, inclusive pelo fato do art. 1º-A, incluído pelo art. 2º, do projeto, deixar claro que a atuação do município será dentro de sua competência. Note-se que há inúmeras leis municipais que impõem obrigações a esses entes, a exemplo da Lei 5.978/2001, que comina penalidade às agências bancárias que ultrapassem o tempo de 15 minutos para o atendimento ao consumidor, inclusive quando o prestador do serviço é um banco público.

Com efeito, a conversão de multa em prestação de serviços constitui uma prática louvável, inclusive quando o propósito principal da lei é desestimular o cidadão a realizar uma determinada conduta, ao invés de arrecadar receita. Há farta legislação federal que utilize este artifício, a exemplo da Lei 9.605/98, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, cujo art. 72, parágrafo 4º, prevê a possibilidade de converter multa simples em de preservação serviços destinados à melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Ressalte-se, ainda, que o art. 5º (art. 1º, do PL), quando diz que "*caberá à SEMUR ou outra unidade administrativa que a substitua a aplicação das penalidades previstas nesta lei*, não atribui nenhuma competência nova à Secretaria Municipal de Reparação, ao contrário, respeita integralmente o rol de competência previsto no art. 1º, da Lei 6.452/2003, a qual define as competência do referido órgão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR. Paulinho
MAT. 6046

Desta feita, no que concerne à iniciativa, esta encontra-se amparada pela Lei Orgânica do Município de Salvador, ao assegurar a amplitude de iniciativa para matérias que não são exclusivas do Poder Executivo, nos termos do seu art. 46, que segue: "*A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo*". Como dito, não se verifica, na matéria apresentada, nenhum ponto que viole a reserva legal do Poder Executivo.

Destarte, os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais, que devem ser cumpridas por todos os Estados signatários, dentre as quais há o Princípio do Direito à Igualdade e a Não- Discriminação. Exatamente no intuito de assegurar a eficácia deste princípio, os Estados nacionais signatários "*deverão, dentre outras medidas, adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero.*"

Ainda que tais princípios não tenha a mesma força de lei que uma convenção internacional, ratificada pelo devido processo legislativo possui, seu caráter de fonte de direito constitucional já foi reconhecido pelo próprio STF, quando invocou tais princípios como fundamento na interpretação de norma constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 477.554, pelo voto do Min. Celso de Mello. A ementa da decisão faz referência aos Princípios de Yogyakarta, merecendo destaque, contudo, sua parte final na qual o Tribunal tratou da obrigação do Estado em adotar medidas protetivas às minorias.

Logo, a proposição em análise trata, exatamente, de adotar medidas legislativas que visem proteger parcela significativa da população, esta historicamente vulnerabilizada, vítima de atos discriminatórias de naturezas diversas, inclusive de violências físicas e psicológicas, tristemente veiculadas em nossos noticiários quase que diariamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 23
SERVIDOR.
MAT. 6046

Diante disso, evidencia-se a relevância do projeto, por estar em total consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, diante disse voto pela APROVAÇÃO do mesmo.

3. Voto do relator

Diante do exposto, opina, esta Comissão, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 292/2017.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2018

Luiz Carlos Suica
Vereador do PT

Paulo Magalhães Júnior
Vereador do PV

Lorena Brandão
Vereadora do PSC

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB

Alexandre Aleluia
Vereador do DEM

Alfredo Mangueira
Vereador do MDB

J. Carlos Filho
Vereador do SD